3- ALGUMAS CITAÇÕES DO MAGISTÉRIO CATÓLICO INFALÍVEL CONDENANDO E REPRIMINDO « O PECADO CONTRA A NATUREZA » (ANEXO 3)

O anexo 3 a esta mensagem, **após relembrar as condenações contidas na Sagrada Escritura (Antigo Testamento, os Apóstolos São Paulo, São Pedro e São Judas…)** contra o « ***Pecado contra a natureza*** », elenca os principais pontos de doutrina da santa Igreja Católica contra a homossexualidade **apresentando as citações dos Pais e Doutores da Igreja sobre o assunto** (São Agostinho, São João Crisóstomo, São Gregório Magno, São Pedro Damião, São Tomás de Aquino, São Bernardino de Siena, São Boaventura, São Canisio…). Santa Catarina de Siena é citada, mas ela só foi declarada « doutora da Igreja » por Roncalli-João XXIII, que assim quebrou a Tradição de reservar este título a homens.

O leitor poderá consultar essa seção para conhecê-la ao final da presente mensagem.

A condenação dos Papas e dos Concílios

Em 305, o Concílio de Elvira, na Espanha, pediu pelo cânon 71 « ***que aos pedófilos***, seja « ***negada a sagrada comunhão, mesmo se estiverem em perigo de morte*** » (cf. *Canones Apostolorum et Conciliorum*, pars altera, p. 11). As penitências previstas pelo Direito Canônico foram fixadas em **314 no Concílio de Ancira, cânon 16.**

O XVI Concílio de Toledo, que se realizou em 693, condenou pelo cânon 3 a prática homossexual como um verdadeiro crime em si, passível de sanções jurídicas: **o clérigo era reduzido ao estado laical e condenado ao exílio perpétuo**, enquanto o leigo era excomungado, e após ser açoitado, também era exilado (*Conciliorum œcumenicorum collectio*, vol. XII, col. 71).

Pois **no Concílio de Naplus que se realizou na Terra Santa em 1120**, foram estabelecidas penas muito precisas contra aqueles que cometiam crimes contra a natureza, **variando das mais leves até a fogueira, prevista para os reincidentes** (cf. *Conciliorum œcumenicorum collectio*, vol. XII, col. 264).

Mais autorizada ainda foi a sentença do III Concílio Ecumênico do Latrão que, em 1179, no II cânon, estabeleceu que

> « ***quem for reconhecido culpado de se entregar à impureza contra a natureza, que provocou a ira de Deus sobre os filhos da rebelião (Ef. V, 6), e consumiu cinco cidades no fogo (Gn. XIX, 24-25), será, se clérigo, expulso do clero e relegado a um mosteiro para fazer penitência; se leigo, excomungado e totalmente afastado da comunhão dos fiéis*** » (Decretos do III Concílio do Latrão, in R. Foreville, Latrão I, II, III e Latrão IV, p. 216).

São Pio V: « o execrável vício libidinoso contra a natureza »...

> « Se o espírito do Humanismo e da Renascença levou a um novo despertar da prática homossexual, a reforma da Igreja, promovida pela Papalidade no século XVI (mais conhecida como contra-reforma), provocou um tal ressurgimento das virtudes de fé e pureza, que quase todos os meios que foram impregnados por ela, tanto eclesiásticos quanto leigos, se viram sanados.

Entre os membros do Magistério eclesiástico, aquele que interviu com mais solenidade foi São Pio V (1504-1572), o grande papa dominicano que por duas Constituições condenou solenemente e proibiu severamente *o pecado contra a natureza*.

> ***« Sendo assim, orientamos nossa alma a remover tudo o que possa ofender de alguma forma a divina majestade, estabelecemos punir antes de tudo e sem demora todas as coisas que, seja pela autoridade das Santas Escrituras seja pelos exemplos muito graves, parecem desagradar a Deus mais do que qualquer outra e o levam à ira: seja a negligência do culto divino, a simonia arruinadora, o crime da bestialidade e o execrável vício libidinoso contra a natureza; faltas pelas quais os povos e nações são flagelados por Deus, como justa condenação com catástrofes, guerras, fome e peste. (…)***
>
> ***« Os magistrados devem saber que se, após nossa Constituição, forem negligentes em punir esses crimes, serão culpados diante do juízo***

> ***divino e atrairão até mesmo nossa indignação. (...)***
>
> ***« Se alguém comete esse crime infame contra a natureza, pelo qual a ira divina caiu sobre os filhos da iniquidade, será entregue ao braço secular para ser punido e, se clérigo, será submetido a um castigo análogo depois de ser privado de todo grau eclesiástico »*** (São Pio V, Constituição *Cum primum*, de 1º de abril de 1566, Bullarium Romanum).
>
> ***... « reprimir tal crime com o máximo zelo possível »***
>
> ***« Esse crime horrendo, pelo qual cidades corrompidas e obscenas foram queimadas por condenação divina, marca uma dor aguda e abala fortemente nossa alma, nos levando a reprimir tal crime com o máximo zelo possível. Com razão o V Concílio do Latrão (1512-1517) estabeleceu por decreto que todo membro do clero que tenha sido surpreendido nesse vício contra a natureza, pelo qual a ira divina caiu sobre os filhos da iniquidade, seja afastado da ordem clerical ou obrigado a fazer penitência em um monastério. (...).***
>
> ***« Prosseguindo com mais de vigor o que nós decretamos desde o início do Nosso Pontificado (Constituição Cum Primum, citada), nós estabelecemos que todo sacerdote ou membro do clero, tanto secular quanto regular, de qualquer grau ou dignidade, que pratique um crime tão horrendo, em virtude desta lei, será privado de todo privilégio clerical, de toda carga, dignidade e benefício eclesiástico e, em seguida, será imediatamente entregue à autoridade secular para que esta o destine a este suplício, previsto pela lei como punição apropriada, que castiga os leigos que caem neste abismo»*** (São Pio V, Constituição *Horrenduin illud scelus*, de 30 de agosto de 1568, in *Bullarium Romanum*).

São Pio X « O pecado contra a natureza clama por vingança diante de Deus »

Durante o século XIX, a sensibilidade, sentimental e erótica até a exasperação, difundida primeiro pelo romantismo, e depois mais gravemente pelo decadentismo, contribuiu para **um certo recrudescimento da homossexualidade.** Esta última, que parecia, no entanto, contida por uma « ***moral laica*** » convencional, se espalhou ainda assim **disfarçada sob o véu de uma arte e uma moda sensuais**.

No início do nosso século, as barragens dessa « ***moral*** », que logo se romperiam, começaram a ceder sob o impacto crescente das paixões desregradas que influenciavam cada vez mais **as classes cultas e abastadas. E estas começaram a reivindicar uma legitimação pública desses desregramentos**. Em consequência, a Igreja viu a necessidade de renovar a condenação

dos pecados ressurgentes, incluindo o da homossexualidade.

Vale ressaltar **dois documentos do grande Pontífice São Pio X. Em seu Catecismo de 1910, de fato, o « *pecado de impureza contra a natureza* » é classificado quanto à gravidade, na segunda posição, após o homicídio voluntário, na lista dos pecados que « *criam vingança diante da Face de Deus* »** (Grande Catecismo, nº 966).

> « ***Dizem que esses pecados*** – explica o Catecismo – ***clamam vingança à Face de Deus, porque o Espírito Santo o diz e porque sua iniquidade é tão grave e manifesta que provoca Deus a punir com os castigos mais severos*** » (nº 967).

O Direito Canônico previa a pena da "infâmia"

O Código de Direito Canônico promovido por São Pio X, mas publicado por Bento XV em 1917, e que permaneceu em vigor até 1983, trata da **sodomia** nos « ***delitos que se opõem ao sexto mandamento*** », assim **como o incesto e outros delitos como a bestialidade** (R. Naz, Tratado de Direito Canônico, t. IV, lib. V, p. 761).

O delito de sodomia é punido, no que diz respeito **aos leigos, pela pena de infâmia *ipso facto*** e outras sanções a serem impostas ao juízo esclarecido do bispo, e em proporção à gravidade do caso particular (cânon 2357); **no que diz respeito aos eclesiásticos e religiosos**, se se trata de clérigos menores (ou seja, de grau inferior ao diaconado) por penas diversas, dependendo da gravidade da falta, que podem chegar até à redução ao estado laical (cânon 2358), e **se se trata de clérigos maiores (ou seja, subdiáconos, diáconos, padres e bispos), que sejam**.

> « ***Atingidos por suspensão, declarados infames, privados de todo ofício, benefício, dignidade ou cargo, e nos casos mais graves podem ser depostos*** » (can. 2359, § 2; cf. Dicionário de Direito Canônico, t. VII, coll. 1064-1065).

Recordemos que a mencionada « ***pena de infâmia*** » **era extremamente grave, pois consistia na « *perda total ou parcial da boa reputação perante os homens honrados* » e comportava a proibição de exercer cargas eclesiásticas** e de cumprir funções de confiança como a de *« padrinho no batismo e na confirmação* » ou « *árbitro* » (Dicionário de Direito Canônico, t. V, coll. 1358-1359).

Revision #4
Created 8 September 2024 02:01:13 by Admin
Updated 8 September 2024 02:24:05 by Admin